



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.488 - RJ
(2013/0137311-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : DELANEI PEREIRA LINS
ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 9º, DO DECRETO N. 7.217/2010. SERVIÇO NÃO PRESTADO. INAPLICABILIDADE DO RESP N. 1.339.313/RJ (REPETITIVO). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou expressamente que não há a prestação do serviço de esgotamento sanitário, mesmo se consideradas as formas previstas no art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, sendo inaplicável, portanto, o teor do decidido no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Na hipótese, impossível modificar o entendimento da Corte de Apelação, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.488 - RJ
(2013/0137311-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : DELANEI PEREIRA LINS
ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 204, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 11.445/2007. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 134, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CAMPO GRANDE. NA QUALIDADE DE FORNECEDORA DE PRODUTO E SERVIÇO, A CONCESSIONÁRIA SOMENTE SE EXIME DO DEVER DE REPARAR NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (12, §3º E 14, §3º). NÃO SE DESINCUMBIDO DE TAL ÔNUS, IMPÕE- SE RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, QUE SE MANTEM. RECURSO AO QUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE NEGA PROVIMENTO."

Em petição protocolada sob n. 247618/2013, *"requer a Companhia que o julgamento do recurso interposto neste processo esteja em consonância com o que fora estabelecido no julgamento do Recurso Especial de nº 1.339.313/RJ, a fim de declarar legal a cobrança referente à tarifa de esgoto no caso dos autos"* (fl. 215, e-STJ).

No agravo regimental, alega a agravante que é o caso de *"afastamento da Súmula 07/STJ e da necessidade de aplicação do entendimento adotado no julgamento do REsp 1.339.313/RJ"* (fl. 220, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.488 - RJ
(2013/0137311-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 9º, DO DECRETO N. 7.217/2010. SERVIÇO NÃO PRESTADO. INAPLICABILIDADE DO RESP N. 1.339.313/RJ (REPETITIVO). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou expressamente que não há a prestação do serviço de esgotamento sanitário, mesmo se consideradas as formas previstas no art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, sendo inaplicável, portanto, o teor do decidido no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Na hipótese, impossível modificar o entendimento da Corte de Apelação, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais manejados pela agravada contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em razão de cobrança por serviço de esgotamento sanitário inexistente.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para suspender a cobrança relativa à prestação do serviço de tratamento de esgoto sanitário até a efetiva prestação do serviço.

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a inexistência do serviço de esgotamento sanitário e manteve a sentença da primeira instância.

Monocraticamente, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar o recurso.

A agravante alega que ao caso aplica-se o mesmo entendimento perfilhado no Recurso Especial n. 1.339.313/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas destas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, **pendente de publicação**).

Conforme referido recurso repetitivo, ainda que a concessionária não promova tratamento sanitário antes do deságue dos dejetos sanitários, é cabível a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas das atividades elencadas pelo art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, (coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos esgotos sanitários de unidades de tratamentos), *in verbis*:

"Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas."

Compulsando os autos, constata-se que a decisão monocrática de minha relatoria afirmou que (fls. 205-206, e-STJ):

"Ao analisar os autos, constata-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que o recorrente não comprovou a existência do tratamento de esgoto para o recorrido e afirmou expressamente que não existe nenhuma das atividades elencadas pelo art. 9º do Decreto n. 7.217/2010 em todo o bairro de Campo Grande.

É o que se compreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 135-138, e-STJ):

'O ordenamento positivo, como regra geral, impõe ao autor o encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC) e, como regra especial, admite a inversão do ônus dessa prova (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

Essa norma especial tem a finalidade de possibilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela efetiva ao direito da parte que, diante da sua condição, encontra dificuldades em produzir a prova que estaria ao seu encargo pela regra geral.

(...)

Contudo, a apelante preferiu alicerçar sua tese defensiva na premissa de que os serviços de tratamento de esgoto sanitário vêm sendo prestado de forma regular.

Fato é que, não obstante a combatida declaração de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor indica expressamente as hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor, constantes nos artigos 12, §3º e 14, §3º.

Destarte, a apelante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, Ônus que lhe competia independentemente da inversão do ônus da prova.

Logo, à míngua da prova técnica necessária ao esclarecimento da questão, corroborada a afirmação do autor quanto à inexistência de tratamento de esgoto sanitário aos moradores de Campo Grande.

(...)

Tal assertiva permanece hígida, mesmo se considerarmos que o esgotamento sanitário é constituído por uma ou mais das atividades elencadas no art. 9º do Decreto n.º 7.217/2010, ainda que tal posicionamento não seja pacífico.

(...)

Ademais, como cediço, o uso efetivo ou potencial de serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte é essencial à cobrança, fato que não se verifica no bairro de Campo Grande. [Sem grifos no original.]

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, como o Tribunal de origem assentou que não há a prestação do serviço esgotamento sanitário, mesmo se consideradas as formas previstas no art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, o caso sob análise não se assemelha à questão delineada no REsp 1.339.313/RJ (recurso repetitivo).

Portanto, impossível modificar o entendimento do Tribunal *a quo*, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0137311-9

AgRg no
AREsp 338.488 / RJ

Números Origem: 123561520068190001 201324552336

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	: DELANEI PEREIRA LINS
ADVOGADO	: ROBERTO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	: DELANEI PEREIRA LINS
ADVOGADO	: ROBERTO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.